

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE

REF. Pregão eletrônico 2021.12.06.01 - SRP.
(LOTE 13)

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 80, 1º andar SL A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040 vem, respeitosamente, à presença desta comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.109, I "a", da Lei 8.666/93, através de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

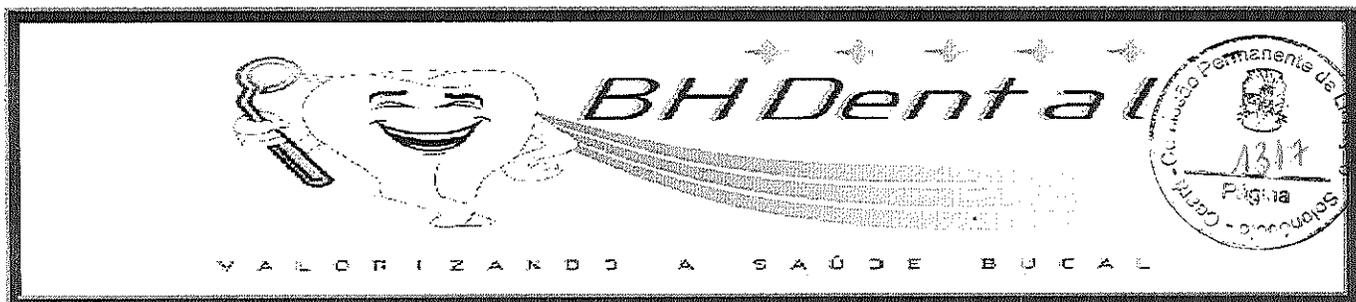
Cumpra salientar que tal recurso é tempestivo, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, de 03 dias úteis após a admissão da intenção de recurso, devendo para tanto, o presente ser conhecido, não havendo brechas para que se fale em intempestividade, sendo para tanto o prazo fatal, o dia 12/01/2022.

FATOS E FUNDAMENTOS

Foi aberto edital para aquisição de equipamentos (médicos, hospitalares, odontológicos), eletrodomésticos, informática e consumo para atender as necessidades dos diversos setores/unidades da secretaria de saúde do município de Solonópole- CE, ao qual a recorrente enviou a proposta para efetiva participação e foi erroneamente desclassificada, com o fundamento de ter descumprido os itens 5.4 e 5.5.1 do edital.

DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE EDITAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



A alegação que justificou a desclassificação foi a seguinte: "(balanço e DRE sem registro na junta, autenticado) e subitem 5.5.1 (atestado sem reconhecimento de firma do emissor)".

A recorrente juntou com seus documentos e proposta o balanço e DRE emitidos pela junta comercial do Estado de Minas Gerais, e foi surpreendida pela sua inabilitação, onde foi alegada a falta de autenticação. Pois bem, cumpre salientar que o documento emitido por tal repartição pública não necessita de autenticação, tendo em vista que o próprio órgão emissor goza de fé pública, e é amparado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

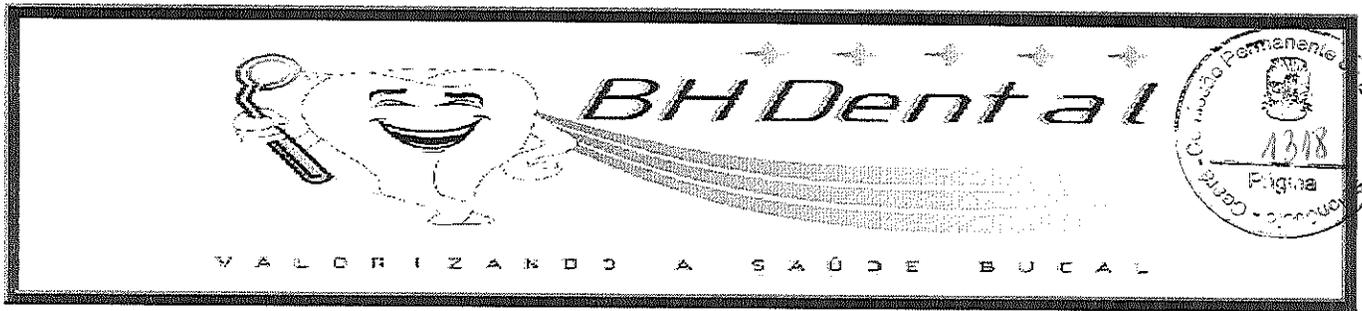
E ainda, a alegação da falta de reconhecimento de firma também é justificável, tendo em vista que o emissor é agente público, sendo sua assinatura dotada de fé pública, o que por si só dispensa o reconhecimento, mas, com a finalidade de esclarecer os pontos, a lei 13.726/18 traz em seu bojo, o aval para o ato do recorrente, e caso a comissão se sinta insegura quanto ao documento e sua legalidade, deveria antes de inabilitar o recorrente, abrir diligência, para buscar esclarecimento .

Ademais, a Lei 13.726/2018 racionaliza os atos, visando a desburocratização dos procedimentos e institui a simplificação dos documentos, ratificando o que já era velado pela constituição federal, *in verbis*:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

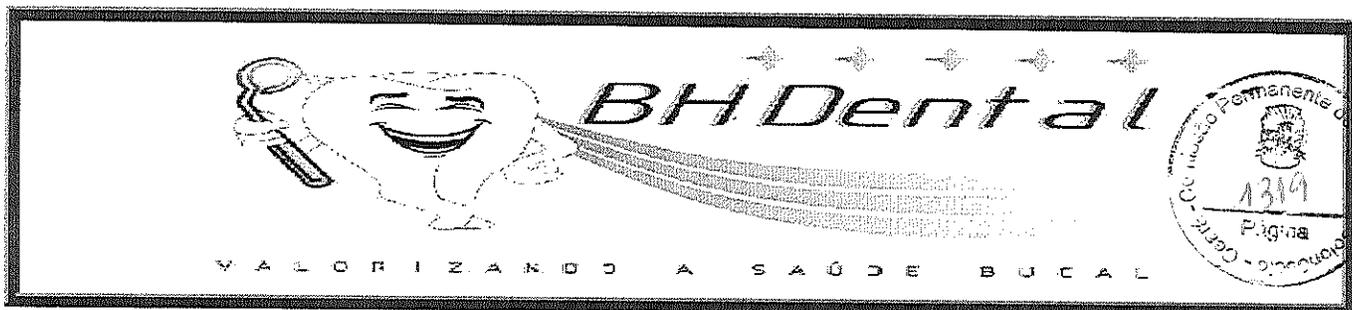
§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



III - outras expressamente previstas em lei.

Como já explicitado e demonstrado no texto de lei, a documentação apresentada é válida, e diante de legislação federal vigente, a inabilitação pelos motivos alegados são ilegais e injustificadas, e corroboram para a morosidade do andamento do certame e também fortalecem o formalismo exacerbado, que inclusive precisa ser combatido. .

O formalismo moderado pode traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

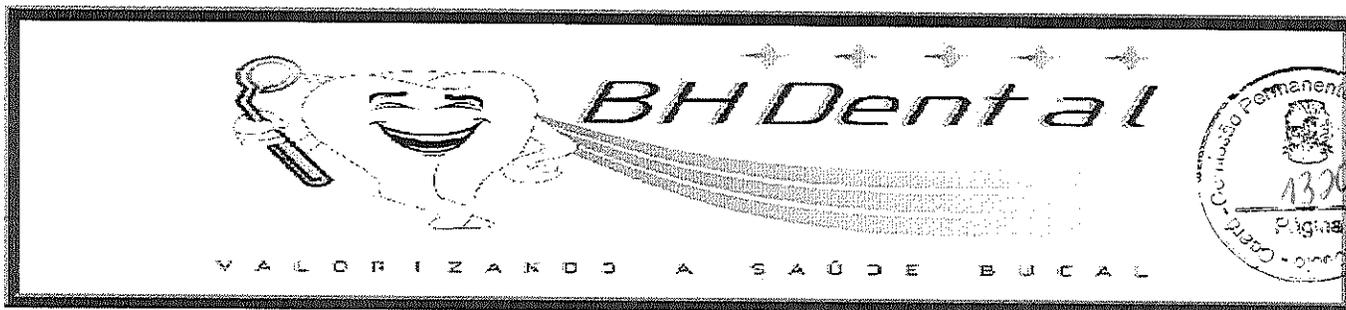
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações por situações que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Ademais, caso haja dúvidas sobre a autenticidade ou haja qualquer outra que seja, em relação ao documento apresentado, a comissão, deve abrir diligência, para que consiga, dentro da legalidade tomar a melhor solução, inclusive solicitar assessoria técnica ou jurídica, com a finalidade de evitar que atos eivados de desconhecimento ou talvez ilegais, prejudiquem o

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



andamento do certame e exclua da concorrência por motivos infundados os particulares, dispostos a participar.

O autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

Desse modo, no momento da prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

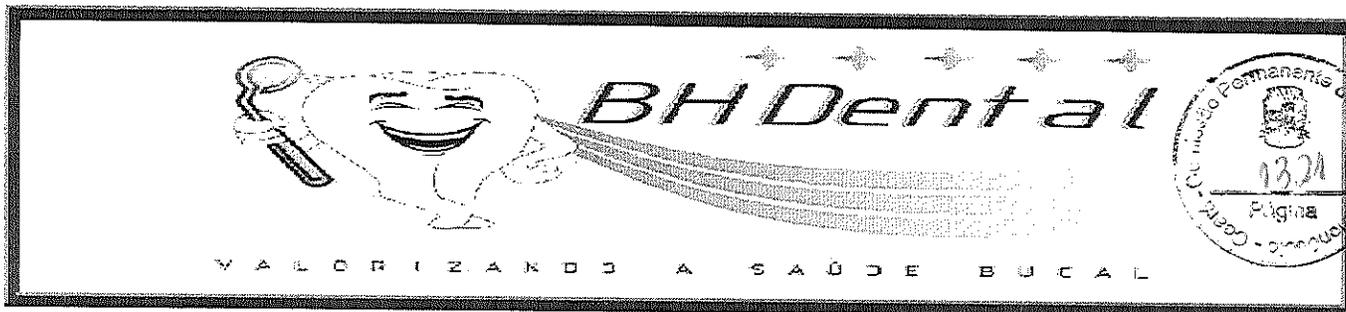
Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência e se for o caso solicitar auxílio técnico e jurídico.

O artigo 19, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores, qual seja:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59
Rua Antônio Gravata, nº 80, Andar 1, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - Minas Gerais
CE: 30.570-040, Belo Horizonte/MG, com o telefone (31) 3567-7988 - Email: bhdental.licitacao@gmail.com



É indubitável que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, é um órgão estatal e possui fé pública, e por isso, atestados e certidões emitidas por órgãos da Administração Pública dispensam reconhecimento de firma ou autenticação em cartório. Isto posto, requer providências.

Fica, portanto demonstrado que a empresa recorrente possui todos os requisitos e cumpriu todas as exigências de edital, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado, sendo de responsabilidade do pregoeiro sanear o erro cometido, em inabilitar a empresa devendo novamente habilitá-la.

PEDIDOS

- a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de habilitar a empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, e que os atos posteriores a inabilitação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o *error in procedendo* do referido ato
- b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis.

Belo Horizonte 11 de Janeiro de 2022.

BHDENTAL
COMERCIAL
EIRELI:2931289600
0126

Assinado de forma digital
por BHDENTAL COMERCIAL
EIRELI:29312896000126
Dados: 2022.01.11 16:47:09
-03'00'